



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.436**

PROJETO DE LEI Nº 14.415/24

PROCESSO Nº 3.436/24

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. TRANSPORTE. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO:

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

A propositura encontra-se justificada e vem instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto em exame está revestido de constitucionalidade e legalidade, conforme passamos a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência municipal, uma vez que tem por objetivo autorizar a outorga, por concessão administrativa, mediante licitação, de prestação de serviços relacionados ao





transporte público municipal, através do Sistema de Transporte Urbano do Município, cuja competência é local por força do art. 30, V, da CF/88, que diz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, *incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*;

Ademais, vale ressaltar que o tema, sob a ótica de sua prestação, também é tratado no art. 175, CF, que dispõe o seguinte:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, *diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Trata-se, destarte, de assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é dispor sobre o regime de prestação de serviço municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.





2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA:

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 13, VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativa do Prefeito (art. 46, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Autor a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO:

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 39/2024, esclarece que a propositura não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.





Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

5 – DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das seguintes comissões permanentes: **(i)** Comissão de Justiça e Redação; **(ii)** Comissão de Finanças e Orçamento; **(iii)** Infraestrutura e Mobilidade Urbana; e, **(iv)** Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

6 – QUÓRUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, L.O.M.).

Jundiaí, 24 de junho de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felício
Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

